



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º
Goiânia - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 5195427-88.2025.8.09.0051 Requerente:

Requerida: -----

PROJETO DE SENTENÇA

Versam os autos sobre reclamação aforada com pretensão de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro de valor referente a IPVA descontado indevidamente da indenização securitária (perda total de veículo).

Ofertou-se contestação (ev. 14) e réplica (ev. 17), vindo os autos conclusos para o julgamento antecipado.

Decido.

Não havendo questões preliminares (no sentido técnico) ou quaisquer vícios formais, passo ao exame de mérito.

Por ser desnecessária a designação de audiência de instrução, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (CPC, art. 355) e na experiência do magistrado (CPC, art. 375 e Lei n.º 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

As provas apresentadas revelam que, após a ocorrência de sinistro com o veículo da parte autora em 19/11/2024 (ev. 1, arq. 14), coberto pelo seguro mantida com a reclamada, e os trâmites internos de constatação da perda total, a seguradora procedeu ao pagamento da indenização securitária em 28/02/2025 (ev. 1, arq. 10 e 13).

Contudo, do valor da indenização, foi descontada a quantia de R\$ 5.456,04, referente ao IPVA do exercício de 2025 (ev. 1, arq. 13), sob a alegação de que o veículo ainda constava no nome da autora na data do fato gerador do tributo (01/01/2025).

Ocorre que a perda total do veículo foi comunicada e reconhecida pela seguradora em novembro de 2024 (sinistro em 19/11/2024; comunicação em 21/11/2024; vistoria e



constatação de perda total em 26/11/2024 - ev. 1, arq. 14), apesar de o pagamento da indenização, com o referido desconto, ter ocorrido apenas em 28/02/2025.

Nesse cenário, o desconto do IPVA de 2025 mostrou-se indevido, pois no momento em que a seguradora assumiu a posse do veículo sinistrado (novembro de 2024) e se sub-rogou nos direitos sobre o carro, a responsabilidade pelos tributos futuros, ou pela regularização para evitar sua incidência sobre a antiga proprietária, passou a ser da empresa, de forma que a demora na conclusão do processo de transferência, admitida pela própria seguradora em contestação - "*houve demora na finalização diante da dificuldade da Seguradora em agendar entrevista com a autora, bem como diante da necessidade de baixa do gravame, o que fez com que gerasse a obrigação de pagamento do IPVA e licenciamento do ano de 2025*" -, não pode onerar a consumidora.

Por conseguinte, necessário reconhecer a falha na prestação do serviço (art. 14, do CDC) quanto à retenção do valor.

Com relação ao pedido de reparação por danos morais, o desconto do IPVA, embora indevido na forma como ocorreu, fundamentou-se na **interpretação de cláusulas contratuais e na legislação tributária que vincula o imposto ao proprietário na data do fato gerador**. Assim, a conduta da reclamada não ultrapassa os dissabores decorrentes de uma discussão contratual, não atingindo direitos da personalidade da autora a ponto de justificar compensação.

Outrossim, sobre o valor descontado indevidamente a título de IPVA 2025, é devida a restituição. Todavia, a devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida configura uma conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo **afastada na hipótese de engano justificável**. No presente caso, considerando que a reclamada efetuou o abatimento com base em uma interpretação contratual, esse fato configura o engano justificável, o que impede a aplicação da sanção de devolução em dobro, sendo devida a restituição de forma simples.

Conforme o exposto, com fulcro nas motivações acima delineadas, **SUGIRO a PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** a reclamada à **restituição simples** do valor de **R\$ 5.456,04 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos)**, referente ao IPVA 2025 indevidamente descontado, atualizados monetariamente (IPCA) desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/81 e art. 389, CC) e acrescidos de juros legais desde o evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça, fixados conforme a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, CC - redação dada pela Lei 14.905/24);

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por **danos morais**.

Sem custas e honorários, conforme arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo ao interessado reiterar o pedido de gratuidade da justiça por ocasião de eventual recurso, mediante a apresentação de documentação comprobatória da necessidade.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação¹.

¹ "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de



JANAÍNA GOMES DA SILVA AFONSO Juíza Leiga



atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º
Goiânia - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 5195427-88.2025.8.09.0051
Requerente: Patricia Pires Barboza Vioto
Requerida: Allianz Seguros S.A.

HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Juiz de Direito – datado e assinado digitalmente

